



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 282-25.2012.6.21.0034

Procedência: PELOTAS/RS – (34ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS)

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS**

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE PELOTAS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES
DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.
Irregularidades em prestação de contas que não restaram
devidamente expungidas pelo partido político. 2. Constatação de
falhas ou omissões que, consideradas em seu conjunto,
comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência
das contas. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Pelotas, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 39-41), a agremiação partidária apresentou manifestação às fls. 44-47.

Em relatório final de exame (fls. 49-51), o perito constatou as seguintes irregularidades: **a)** omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial; **b)** prestação de contas final intempestiva; **c)** inconsistências entre as doações declaradas e as informações prestadas pelos doadores; **d)** divergência entre o período de gestão do presidente, constante da prestação de contas, em relação às informações registradas na Justiça Eleitoral; **e)** apresentação de extratos bancários que não contemplam todo o período da campanha eleitoral; **f)** despesas pagas em espécie, sem constituição de fundo de caixa; **g)** inconsistências na doação de recursos financeiros a candidato; **h)** despesa de campanha sem comprovação fiscal de gastos.

A conclusão foi pela existência de irregularidades que comprometem a prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não aprovação das contas (fl. 53).

Sobreveio sentença (fls. 55-56) desaprovando as contas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº. 23.376/2012.

O partido interpôs recurso (fls. 59-61) argumentando que a ausência de falhas insanáveis permite a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Após, foi dada vista ao MPE (fls. 71-72), que novamente se manifestou no sentido de desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

a) Da tempestividade

Preliminarmente, é *tempestivo* o recurso.

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Pelotas foi intimado do teor da sentença em 29/01/2014, quarta-feira (fl. 57), e o recurso foi interposto em 03/02/2014, segunda-feira (fl. 59), observado, portanto, o prazo legal de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

b) Da imprescindibilidade da constituição de advogado para a apresentação das contas

O TRE/RS expediu a resolução nº 239 em 31 de outubro de 2013, tornando obrigatória a constituição de advogado nos processos de prestação de contas. Vejamos seu art. 1º: “*É imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.*”

Já o art. 3º da referida resolução trata dos processos que já se encontravam em andamento quando da entrada em vigor da mesma, conforme ocorre no presente caso. Elucidando a questão, a transcrição *in litteris* do dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º Nos processos de prestação de contas em andamento, quando da entrada em vigência desta Resolução, poderá o juiz ou o relator do feito determinar a regularização da representação, conforme dispõe o §1º do art. 1º do presente ato normativo.

A prestação de contas sob análise não contava com procurador constituído até a ocasião do pronunciamento da sentença; todavia, no momento da interposição do recurso eleitoral, houve a juntada da procuração de folha 65, restando observada, *in casu*, a norma em comento.

II.II Do mérito

As contas apresentadas pela Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, de Pelotas/RS, relativas às eleições municipais de 2012, foram submetidas à análise técnica da Justiça Eleitoral. O relatório final do exame (fls. 49-51) informou que, mesmo após efetuadas as diligências necessárias à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento das falhas, restaram presentes as seguintes irregularidades:

a) Omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial.

A não apresentação dos relatórios parciais das contas viola o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº. 23.376/12, *in litteris*:

Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos **são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto, e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais**, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º). (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, destacando-se a apresentação parcial das contas como procedimento obrigatório, subsiste a irregularidade apontada.

b) A prestação de contas final foi intempestiva.

Da mesma forma, constata-se que a prestação de contas final foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 08/11/2012 (fl. 36), portanto além do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012, conforme reproduz-se:

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral **até 6 de novembro de 2012** (Lei nº 9.504/97, art. 29, III). (...)

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV). (Original sem grifos)

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do comitê financeiro do PSD ter ocorrido de modo intempestivo, isso não constituiria óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.

(TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009). (Original sem grifos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, caso a intempestividade fosse a única irregularidade apontada, essa não seria suficiente a ensejar a desaprovação das contas, conforme cognição desta Egrégia Corte:

Prestação de contas. Eleições 2006. **A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação.** Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. **A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil.** A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009). (Original sem grifos).

Desse modo, a apresentação extemporânea das contas não conduziria automaticamente à sua desaprovação.

Contudo, o que se verifica no caso dos autos é a existência de outras irregularidades que impossibilitam a legítima aprovação das contas extemporaneamente apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) Inconsistências entre as doações declaradas e as informações prestadas pelos doadores.

Tais divergências consistem no recebimento do valor de R\$70.000,00, declarado no demonstrativo de recursos arrecadados e indicado como proveniente da Direção Estadual do PSB (recibo eleitoral à fl. 28) e do valor de R\$250,00, cuja referência não consta da prestação. A mesma teria sido doada pelo candidato Sérgio Luiz Tavares Acosta, conforme informação do relatório (fl. 50).

Mencionadas falhas comprometem a lisura das contas, conforme o precedente desta Egrégia Corte Regional:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Desaprovação. Eleições 2012. **Inconsistências no confronto das doações declaradas e as informações fornecidas pelos doadores.** Ausência de documentação relativa a recibos apresentados na prestação retificadora. Despesas efetuadas após a eleição. Divergências entre as informações acerca de fornecedores e a base de dados da Receita Federal. Abertura extemporânea de conta bancária. Ausência de termo de cessão de veículos. **Falhas que comprometem a confiabilidade e a transparência que devem caracterizar a escrituração contábil das contas.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 28571, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 26/05/2014) (Original sem grifos)

d) Divergência das informações constantes da prestação de contas em relação às informações registradas na Justiça Eleitoral.

A prestação de contas indica como gestão de seu presidente José Antônio Júnior Frozza Paladini, o período compreendido entre 11/09/11 e 11/09/15, enquanto que a informação registrada na Justiça Eleitoral traz fixado período diverso, qual seja de 30/08/11 à 28/08/14. No ponto, a Direção Municipal do PSB de Pelotas aduziu que o período informado realmente estava equivocado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e) Apresentação de extratos bancários que não contemplam todo o período da campanha eleitoral.

A ausência de extratos bancários contemplativos de todo o período da campanha eleitoral é falha grave, sendo que tal conduta desatende ao previsto no art. 40, XI, e §8º da Resolução TSE nº 23.376/2012. Vejamos:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

(...)

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Nesse sentido segue a orientação do Tribunal:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Contas julgadas "não prestadas" pelo julgador originário. Eleições 2012.

Impossibilidade de caracterizar-se como "não prestadas" contas instruídas da quase totalidade dos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.376/12.

(...)

Contudo configura irregularidade insanável a falta de apresentação de relatórios parciais quando não existe, nos autos, outro meio hábil que possibilite análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na movimentação de recursos. **De igual forma, a entrega de extratos bancários relativos à parte do período da campanha constituiu falha irremediável.** Conjeturas adversas narradas não afastam o dever do partido de bem prestar as contas de campanha. Desconhecimento da lei não serve de escudo para seu descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Necessidade de retificação de dados divergentes quanto ao período de gestão do presidente do partido e refazimento da prestação de contas junto ao sistema, com a entrega da mídia respectiva sob o tipo prestação de contas retificadora.

Impropriedades remanescentes comprometem a confiabilidade das contas, impondo juízo de desaprovação.

Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral nº 27676, Acórdão de 13/05/2014, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 15/05/2014, Página 2) (grifado)

f) Despesas pagas em espécie que não constam do fundo de caixa.

Restaram existentes despesas em espécie, das quais não se tem qualquer registro na tela de fundo de caixa, sendo que não foi sequer apresentado registro referente a esse pagamento.

A Resolução TSE nº 23.376/2012 autoriza o pagamento em espécie de despesas de pequeno valor, contudo exige, para tanto, a constituição de fundo de caixa, conforme disposto na referida lei:

Art.30 (...)

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios: (...)

Esta Egrégia Corte Regional segue o entendimento acima exposto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Art. 30, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. Desaprovação no juízo originário. **1. A ausência de registro da reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), necessária para a realização dos excepcionais gastos em espécie, contraria o disposto no § 2º do art. 30 da Resolução TSE n. 23.376/12;** 2. Da mesma forma, caracteriza-se como irregularidade a realização de gastos que ultrapassam o limite de dez mil reais, previsto no art. 30, § 2º, alínea b, da mesma resolução; 3. As operações financeiras de campanha devem ser feitas por meio de cheques nominais ou transferência bancária, excepcionados os gastos de pequeno valor - § 3º do art. 30 da Resolução TSE n. 23.376/12. O candidato descumpriu o comando legal ao efetuar o pagamento de despesas em espécie acima do limite ressalvado na norma de regência. Todas configuram irregularidades que comprometem a possibilidade de verificação segura das operações financeiras, não podendo ser consideradas meras irregularidades formais. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 62585, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 14/11/2013) (Original sem grifos)

g) Inconsistências na doação de recursos financeiros.

Foram doados os valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao candidato José Antônio Júnior Frozza Paladini, ocorrendo divergência no número do recibo eleitoral, uma vez que foram apresentados duas numerações diferentes e tal situação não foi efetivamente esclarecida.

A citada divergência é causa hábil a ensejar a desaprovação das contas, visto que impossibilita o cumprimento de sua plena fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

h) Despesa de campanha sem comprovação fiscal do gasto.

Ainda, verificou-se a ocorrência de despesa de campanha evidenciada pelo contrato de fls. 33-34 sem a correspondente comprovação fiscal dos gastos, uma vez que não foi apresentado o recibo relativo à despesa declarada, conforme fora solicitado em diligência.

Trata-se de falha que compromete a regularidade da aprovação das contas, conforme os seguintes julgados:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2012. Desaprovação no juízo originário. Inobservância do regramento estabelecido pela Resolução TSE n. 23.376/2012. Utilização de recursos próprios não declarados no registro de candidatura; **gastos sem comprovação fiscal**; realização de pagamento após a data das eleições e quitação de despesas em espécie com valores acima do limite estabelecido pela legislação de regência. **Persistência de falhas que não restaram justificadas pelo candidato, ainda que admitida a juntada de documentação nesta instância.** A demonstração inequívoca da origem dos recursos utilizados em campanha é essencial para fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. A documentação juntada pelo recorrente não assegura a credibilidade e a clareza de sua prestação de contas. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 30198, Acórdão de 31/10/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 05/11/2013) (Original sem grifos).

Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. 1. Considerando a especificidade do processo de prestação de contas, deve aplicar-se o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos cabíveis. 2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do vice-prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008. 3. A arrecadação de recursos e a realização de despesas sem a emissão de recibos eleitorais e a ausência de abertura de conta bancária específica são irregularidades graves que acarretam a desaprovação das contas. Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 734, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/02/2012) (Original sem grifos).

É indispensável salientar ter sido oportunizada, ao Diretório Municipal do PSB de Pelotas, a juntada de documentos para o saneamento das falhas constatadas. Entretanto, mesmo após a ocorrência de manifestação, persistiram as falhas acima apontadas.

Frise-se que a finalidade do procedimento de prestação de contas é impedir distorções no âmbito do processo eleitoral, o abuso de poder econômico e os desvios de finalidade na utilização de recursos arrecadados. Por fim, visa-se ainda a preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Ademais, cabe destacar que a prestação de contas é orientada pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada enquanto sobejarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, considerando que, na hipótese, as falhas apuradas não foram devidamente esclarecidas, e que as mesmas não são de natureza meramente formal, uma vez que impedem a verificação da origem e da destinação dos recursos, entende-se que as mesmas comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\u0k6l14e23hgdkt6rrr_456_56694426_141127154046.odt